



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001118-29.2003.815.2001

ORIGEM : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : HSBC Bank Brasil S/A
ADVOGADO : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
APELADA : Ana Maria de Araújo Gonçalves
ADVOGADO : Jocélio Jairo Vieira

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação monitória – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Abandono de causa – Irresignação – Ausência de inércia por mais de 30 (trinta) dias – Procedida intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sem que tenha havido inércia da parte autora por trinta dias, conforme prevê o art. 267, III, do CPC – Não configuração de abandono da causa – Necessidade de prévio requerimento formulado pelo réu – Inexistência – Súmula 240 do STJ – Nulidade – Entendimento do STJ – Sentença cassada – Inteligência do artigo 557, §1ª-A, do CPC – Provimento monocrático.

— Se antes da intimação pessoal não houve inércia da parte autora por mais de 30 (trinta) dias, para promover atos e diligências que lhe competia, como exige o inciso III, do artigo 267, do CPC, o feito não pode ser extinto por abandono de causa.

— Segundo a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

— Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (art. 557, § 1º, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **HSBC BANK BRASIL S/A**, em face de **ANA MARIA DE ARAÚJO GONÇALVES**, irresignado com a sentença proferida (fls. 198/199) pelo M. M. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação monitória, julgou extinto o processo por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora defende nas razões do apelo (fls. 200/211), em apertada síntese, que a sentença de extinção deve ser cassada, para conferir regular prosseguimento da ação, ao argumento de que a ação preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como que em nenhum momento agiu em desacordo com a legislação processual civil.

Defende que, para a extinção do feito por abandono de causa, se faz necessária a intimação do advogado para cumprimento de diligência ou para apresentar manifestação e, caso haja inércia por 30 (trinta) dias, é que se deve proceder com a intimação pessoal para que o autor supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas, todavia, na hipótese, não houve a primeira intimação, qual seja, a do patrono da parte demandante, tendo o juízo de primeiro grau procedido diretamente com a intimação pessoal da parte.

Com isso, pugna pelo provimento do recurso, para que seja cassada a sentença vergastada, determinando-se o prosseguimento da ação monitória.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões ao apelo, conforme certidão acostada à fl. 215.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 221/222).

É o que importa relatar.

DECIDO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso interposto.

Aprioristicamente, cumpre registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557, §1º que assim preceitua:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

*§ 1o-A **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**” (grifei).*

A citada norma consagra a hipótese de imediato provimento ao recurso quando a decisão vergastada encontra-se em manifesto confronto com Súmula ou entendimento dominante dos Tribunais Superiores.

Assim, é autorizado, em casos excepcionais, aos relatores dos tribunais civis do país dar provimento aos recursos diante de casos onde se vislumbre incompatibilidade da decisão recorrida com súmula, ou com entendimento dominante dos Tribunais Superiores. É a hipótese destes autos.

Como sabido, para a extinção do processo com base no inciso III do art. 267 do CPC, deve haver a intimação do advogado da parte para cumprir alguma diligência ou para dar andamento ao feito.

Caso permaneça inerte o advogado, deve haver a intimação pessoal do autor (CPC, art. 267, inciso III, § 1º).

Vale lembrar que a razão para a intimação pessoal do autor, prevista no § 1º do inciso III do art. 267 do CPC, é exatamente afastar a hipótese de extinção do processo *"em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar*

dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal" (cf. Humberto Theodoro Júnior in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, 2ª ed., pág. 335).

Para melhor compreensão acerca da matéria sob análise, mister recordar os dispositivos do Digesto Processual Civil que regem a matéria, "in verbis":

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, **o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;***

...

*§ 1o **O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.** (grifei)*

Ao analisar o encarte processual, observa-se que a sentença recorrida não pode prosperar, assistindo razão ao banco apelante.

É que, se infere da análise dos autos que antes da intimação pessoal (fls. 195/196) não houve a intimação da parte autora via nota de foro, para apresentar manifestação, constando apenas que os autos foram encaminhados para publicação (fl. 143), todavia, não houve qualquer certificação ou juntada de documento que demonstre que tenha sido procedida a intimação da parte, por seu patrono, com publicação de nota de foro no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, para promover atos e diligências que lhe competia, como preceitua o inciso III, do artigo 267, do CPC, não se podendo afirmar, assim, que tenha havido inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias.

A extinção do processo, e o conseqüente arquivamento dos autos, é de rigor quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, somente devendo ser procedida a segunda intimação, esta pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, se observada a inércia pelos trinta dias previstos no artigo 267, III, do CPC.

Desta forma, o juiz de primeiro grau agiu em desconformidade com a legislação processual civil, pois extinguiu o processo sem que tenha observado as previsões descritas no artigo 267, III,

do CPC, por ter sido procedida tão somente a intimação pessoal, para suprir a inércia em 48 (quarenta e oito) horas, sem anterior inércia de 30 (trinta) dias.

veja-se:

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA RÉ. HABILITAÇÃO NÃO PROMOVIDA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC. 2. Hipótese em que o réu, inicialmente citado, faleceu, não havendo como exigir que pleiteasse a extinção do feito. Como a habilitação dos herdeiros não foi promovida pelo autor, a despeito de para tanto intimado, acertada a extinção do feito por inércia do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 623.375/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015). (grifei).

E,

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ. 2.- Recurso Especial provido. (REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011). (grifei).

de Justiça. Senão, veja-se: Outro não é o entendimento deste Tribunal

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECURSO DO PRAZO DE 48 HORAS. DESÍDIA DO PROMOVENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Precedentes. Desprovento. Ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias e, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanece inerte, consoante o art. 267, § 1º, do código de processo civil. É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a devolver a matéria já apreciada. (TJPB; AGInt 200.2008.025250-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 23/04/2013; Pág. 13) (grifei)

Ademais, segundo a Súmula nº 240¹ do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa, depende de requerimento do réu. Esse entendimento se aplica ao caso em exame, eis que a ré, antes da sentença, já havia apresentado manifestação nos autos (fls. 103/104), não tendo requerido a extinção do feito, conforme determina a suso mencionada Súmula.

Isto posto, a sentença apelada não pode prosperar, pois a parte ré não requereu a extinção do processo por abandono da causa.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.

¹“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”

SÚMULA 240/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que a extinção do processo por inércia do autor demanda requerimento do réu, nos termos da Súmula 240/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 319598 PE 2013/0086422-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013). (grifei).

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. REQUERIMENTO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 240 DA SÚMULA DO STJ. 1. A inércia quanto à realização da audiência de instrução e julgamento, portanto após formada a relação processual, não conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, porquanto não caracteriza abandono da causa pelo autor. 2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Enunciado 240 da Súmula do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1329226/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012). (grifei).

Eis mais uma razão para se dar provimento ao apelo do HSBC Bank Brasil S/A.

Por tudo o que foi exposto, amparado no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO à apelação cível, a fim de cassar a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator